



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.738 - SP (2014/0129061-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ALESSANDRA PEPE
ADVOGADO : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. ACÓRDÃO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE PROVA DOS SEUS REQUISITOS, EM DATA ANTERIOR À JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Conforme o julgamento do Tribunal de origem, o termo inicial do benefício, na espécie, foi fixado, à luz da prova dos autos, na data da juntada do laudo, em Juízo, pois só então tornou-se inequívoca a incapacidade laborativa da segurada, em face dos termos do laudo pericial.

II. Diante desse quadro, a reforma do acórdão implicaria, necessariamente, no reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência obstada, no âmbito do Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 08 de março de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.738 - SP (2014/0129061-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por ALESSANDRA PEPE, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada:

"Trata-se de Recurso Especial, fundamentado na alínea **a** do permissivo constitucional, interposto por ALESSANDRA PEPE, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

'ACIDENTE DO TRABALHO - AUXÍLIO-ACIDENTE - OPERADORA DE DINAMÔMETRO - LER - LAUDO CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE DE TRABALHO PARCIAL E PERMANENTE - NEXO CAUSAL E PERMANENTE - NEXO CAUSAL DEMONSTRADO - BENEFÍCIO DEVIDO. É devida a reparação acidentária desde que comprovados o nexo causal, a existência de lesão e a perda da capacidade de trabalho. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO E DOS JUROS DE MORA - DATA DA JUNTADA DO LAUDO EM JUÍZO. AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO APÓS O ADVENTO DA LEI 9528/97 - PERDA DO CARÁTER VITALÍCIO. APELO DA AUTARQUIA - NÃO RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E DE RETORNO - DESERÇÃO CARACTERIZADA.

Reexame necessário e recurso da autora parcialmente providos. Apelo autárquico não conhecido' (fl. 173e).

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (fls. 198/203e). Sustenta a recorrente, em síntese, que o art. 86, § 6º, da Lei 8.213/91, e posteriores alterações, não retirou o caráter vitalício do auxílio-acidente, podendo, assim, ser acumulado com a aposentadoria, sobretudo em razão de suas causas, assim como as fontes de custeio, serem diversas.

Alega, ainda, violação ao art. 23 da Lei 8.213/91, em razão da fixação do termo inicial do auxílio-acidente na data de juntada do laudo pericial, defendendo que o início do pagamento deveria recair na data da indevida alta médica, ocorrida em 03/05/2005.

Requer, por fim, o provimento do Recurso Especial, 'afastando-se a tese da não vitaliciedade do benefício de auxílio-acidente concedido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na presente demanda, assim bem como fixando-se o marco inicial do referido benefício' (fl. 218e).

Sem contrarrazões (fl. 220e), o Recurso foi admitido, na origem.

Não assiste razão à recorrente.

Destaco, inicialmente, que, quanto à pretendida vitaliciedade do auxílio-acidente, o recurso está fundamentado em alegada violação ao art. 86, § 6º, da Lei 8.213/91. Considerando, porém, que o referido art. 86 compõe-se, apenas, de 5 (cinco) parágrafos, tem incidência na espécie, por analogia, como óbice ao Especial, a Súmula 284 do STF, **in verbis**:

'É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA'.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não socorreria o recurso, porquanto o acórdão recorrido esclareceu que a eclosão da moléstia ocorreu quando em vigor a Lei 9.528/97, inviabilizando, assim, a acumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria. Confira-se, no ponto, o julgamento dos Embargos de Declaração, opostos na origem:

'Ainda, sem razão quando pretende o recebimento de auxílio-acidente vitalício, nos termos da Lei 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.032/95, já que a moléstia incapacitante eclodiu quando em vigor a Lei 9.528/97 que veda a cumulação do benefício com qualquer aposentadoria' (fl. 201e).

Diante desse quadro, restaria impossibilitada a acumulação, pois, conforme entendimento pacificado nesta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.296.673/MG, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, para que o segurado tenha direito à acumulação do auxílio-acidente e da aposentadoria, faz-se necessário que 'a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991', empreendida pela Lei n.º 9.528/97.

Confira-se, por oportuno, a ementa do referido julgamento:

'RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. **A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 ("§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria ; § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria , observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente."), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; ARESp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; ARESp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; ARESp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; ARESp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; ARESp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012 .

4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual 'considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro'. Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no Resp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008).

5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994.

6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ' (STJ, REsp 1.296.673/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/09/2012).

Quanto ao termo inicial do benefício, também não prospera o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial.

Com efeito, o Tribunal de origem consignou que, no caso, considerando a natureza da doença, não é possível precisar, em momento anterior ao laudo pericial, o data de início, merecendo destacar, a propósito, o seguinte excerto do acórdão recorrido:

'No entanto, a r. sentença comporta reparo parcial no tocante ao termo inicial do benefício, eis que o mesmo deve ser a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo (15/08/2007 - fl. 81), pois foi a partir desse marco temporal que o INSS tomou ciência da consolidação da moléstia. Nesse sentido o julgado:

'Ora, no caso em pêlo, estamos diante de uma doença mesopática, ou seja, adquirida ou desencadeada em função das condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relaciona diretamente; portanto, ela não ostenta um marco preciso na linha temporal, não havendo, assim, como se precisar a data exata em que eclodiu. Assim, no particular, somente a partir da data de juntada do laudo pericial em Juízo - 11 de setembro de 2002 (fl. 109 vº) - é que deve ser concedido o benefício objetivado na exordial - obrigação principal -, passando daí a incidir os juros moratórios - obrigação acessória'. (Ap. s/ Rev. 511.149-5/9. - Rel. Des. Valdecir José do Nascimento - J. 17.3.2006, 16ª Câmara Direito Público, TJ/SP)' (fl. 178e).

E ainda, quando do julgamento dos Embargos de Declaração:

'Vale lembrar, que somente com o laudo pericial é que se teve certeza da consolidação da lesão, afinal entre a alta médica e a perícia já havia transcorrido um lapso temporal de cerca de 2 anos' (fl. 201e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação adotada, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o necessário revolvimento dos aspectos concretos da causa, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial" (fls. 230/234e).

Inconformada, sustenta a agravante que:

"(...) a pretensão recursal prescinde de qualquer revolvimento de provas, amparando-se tão somente na atual jurisprudência desta Colenda Corte e qualquer menção ao arcabouço fático-probatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos autos deu-se exclusivamente a título de valoração, o que não vem a transgredir a Súmula 7/STJ, como, aliás, aqui já se decidiu [AgRg no Ag 1092852 RS 2008/0195679-2; Rel. Min. Jane Silva (Des. convocada TJMG); pub. 19.12.08].

Deveras, pertinentemente ao marco inicial do auxílio-acidente 50%, é certo que, como anotado na r. decisão agravada, o Egrégio Tribunal a quo fixou-o na data da juntada do laudo pericial aos autos, pois somente com ele ter-se-ia certeza da consolidação da lesão incapacitante.

Sucede que consta dos autos - e isso foi mencionado em todas as decisões judiciais prolatadas, desde primeira instância, porquanto não há que se falar em revolvimento de provas - ter a agravante gozado de auxílio-doença previdenciário nº 31/126.830.948-3, no período de 05.02.05 a 03.04.05, pelo mesmo diagnóstico de LER/DORT que ensejou a procedência desta ação, devendo, pois, ser a indevida alta médica da benesse o termo inicial do auxílio-acidente.

Com efeito, em primeiro grau o marco inicial do auxílio-acidente, de fato, foi fixado na data da alta médica, sendo revertido apenas em segunda instância que entendeu estar '... sem razão a autora quanto à manutenção do termo inicial para o dia seguinte à alta médica', promovendo '... reparo parcial no tocante ao termo inicial do benefício, eis que o mesmo deve ser a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo...'. Entretanto, em se verificando prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário, este deve ser a referência do dies a quo do auxílio-acidente, restabelecendo-se, portanto, a decisão de primeira instância nesse aspecto (...)" (fls. 238/239e).

Requer, ao final, "seja conhecido e provido o presente Agravo, isso se antes não houver por bem a íclita Relatora retratar-se na forma do §1º do artigo 557 do CPC, para o fim de ser dado provimento ao Recurso de Apelação, com a fixação do termo inicial do auxílio-acidente 50% na data da indevida alta médica administrativa do benefício nº 31/126.830.948-3, que se deu em 03.04.05 (...)" (fl. 240e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.738 - SP (2014/0129061-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão à agravante.

Com efeito, o termo inicial do benefício, no caso específico dos autos, foi fixado na data da juntada do laudo pericial, em Juízo, pois concluiu o acórdão recorrido, à luz da prova dos autos, que só a partir desse momento tornou-se inequívoca a incapacidade da obreira, não havendo falar em incapacidade anterior, suficiente à concessão do benefício, nos termos do acórdão objeto do Recurso Especial, **in verbis**:

"No entanto, a r. sentença comporta reparo parcial no tocante ao termo inicial do benefício, eis que o mesmo deve ser a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo (15/08/2007- fls. 81), pois foi a partir desse marco temporal que o INSS tomou ciência da consolidação da moléstia (...)" (fl. 178e).

Nesse contexto, em razão da fundamentação adotada pelo Tribunal de origem, o acórdão recorrido, que concluiu pela inexistência de provas do início da incapacidade, antes da juntada do laudo pericial, em Juízo, somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, providência obstada, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ, conforme dispôs a decisão agravada, a seguir reproduzida, no que interessa à espécie:

"(...)

Quanto ao termo inicial do benefício, também não prospera o Recurso Especial.

Com efeito, o Tribunal de origem consignou que, no caso, considerando a natureza da doença, não é possível precisar, em momento anterior ao laudo pericial, o data de início, merecendo destacar, a propósito, o seguinte excerto do acórdão recorrido:

'No entanto, a r. sentença comporta reparo parcial no tocante ao termo inicial do benefício, eis que o mesmo deve ser a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo (15/08/2007 - fl. 81), pois foi a partir desse marco temporal que o INSS tomou ciência da consolidação da moléstia. Nesse sentido o julgado:

'Ora, no caso em pêlo, estamos diante de uma doença mesopática, ou seja, adquirida ou desencadeada em função das condições especiais em que o trabalho é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizado e com ele se relaciona diretamente; portanto, ela não ostenta um marco preciso na linha temporal, não havendo, assim, como se precisar a data exata em que eclodiu. Assim, no particular, somente a partir da data de juntada do laudo pericial em Juízo - 11 de setembro de 2002 (fl. 109 vº) - é que deve ser concedido o benefício objetivado na exordial - obrigação principal -, passando daí a incidir os juros moratórios - obrigação acessória'. (Ap. s/ Rev. 511.149-5/9. - Rel. Des. Valdecir José do Nascimento - J. 17.3.2006, 16ª Câmara Direito Público, TJ/SP)' (fl. 178e).

E ainda, quando do julgamento dos Embargos de Declaração:

'Vale lembrar, que somente com o laudo pericial é que se teve certeza da consolidação da lesão, afinal entre a alta médica e a perícia já havia transcorrido um lapso temporal de cerca de 2 anos' (fl. 201e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação adotada, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o necessário revolvimento dos aspectos concretos da causa, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte. Em face do exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial" (fls. 233/234e).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0129061-0

**AgRg no
REsp 1.458.738 / SP**

Números Origem: 12712006 55401200602970920000 91064165820088260000 9210635 994081046893

PAUTA: 08/03/2016

JULGADO: 08/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALESSANDRA PEPE
ADVOGADO : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALESSANDRA PEPE
ADVOGADO : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.